



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925909 - RJ (2021/0066063-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M O DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. PORTADOR DE HIV. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando realizar as demais fases do concurso de ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (CP-CAP), sem ter que participar das fases anteriores, nas quais o autor foi aprovado, de modo que, se aprovado e a depender de sua classificação, possa ocupar a vaga para a qual concorrer; e ainda a anulação do ato que o considerou inapto, na inspeção de saúde, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Confira-se: (AgInt no AREsp 1.250.523/RS, 2018/0035128-4, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.)

III - O aresto hostilizado, ao não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, alinha-se, mesmo que indiretamente, com o entendimento sedimentado por esta Corte.

IV - Não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma *ex officio*. Frise-se que este Tribunal considera, para fins de reforma, o fato de o indivíduo estar contaminado com o vírus HIV, pouco importando se tratar de um quadro

sintomático ou assintomático.

V - É importante lembrar que o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia, entre outras, e, como sabido, é necessário especial vigor físico para a lida no meio militar.

VI - O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da restrição médica aposta no edital do certame, da qual o candidato tinha pleno conhecimento, quando decidiu concorrer a uma das vagas ali previstas, portanto, deveria saber se reunia os requisitos para tal.

VII - Conforme destacou a Administração Naval (fls. 219/224): “o concurso não é para atuação como funcionário civil e sim para o cargo de militar, no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (...) Ao ingressar no Serviço Ativo, o futuro militar deverá apresentar sinais de plena condição para o exercício de todas as tarefas e funções da carreira militar, algumas delas ligadas à segurança pessoal, de terceiros e dos bens da Fazenda Nacional sob sua guarda (...) nessa condição, além das ações específicas de sua habilitação de base, no caso Técnico em Informática, também, deverá estar apto para compor uma Força militar naval pronta, devendo apresentar aptidão física e mental (...) bem como o embarque em meios flutuantes e unidades operativas de guerra, em cumprimento da finalidade constitucional da Força e acima dos padrões exigidos para o desenvolvimento de atividades laborais no meio civil. No caso do autor, foram verificadas a positividade para o HIV e a presença de Hematúria (sangue na urina)”. Importante destacar, também, que o candidato, ao efetuar sua inscrição, sujeitou-se às regras previstas no edital, de forma que deveria saber que teria que preencher todos os requisitos necessários à aprovação no cargo. Portanto, a restrição médica imposta pela Administração Naval para ingresso no Curso de Formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha afigura-se legítima (...)

VIII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, fica sua análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.762.531/PB, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925909 - RJ (2021/0066063-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M O DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. PORTADOR DE HIV. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando realizar as demais fases do concurso de ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (CP-CAP), sem ter que participar das fases anteriores, nas quais o autor foi aprovado, de modo que, se aprovado e a depender de sua classificação, possa ocupar a vaga para a qual concorrer; e ainda a anulação do ato que o considerou inapto, na inspeção de saúde, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Confira-se: (AgInt no AREsp 1.250.523/RS, 2018/0035128-4, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.)

III - O aresto hostilizado, ao não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, alinha-se, mesmo que indiretamente, com o entendimento sedimentado por esta Corte.

IV - Não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma *ex officio*. Frise-se que este Tribunal considera, para fins de reforma, o fato de o indivíduo estar contaminado com o vírus HIV, pouco importando se tratar de um quadro

sintomático ou assintomático.

V - É importante lembrar que o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia, entre outras, e, como sabido, é necessário especial vigor físico para a lida no meio militar.

VI - O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da restrição médica aposta no edital do certame, da qual o candidato tinha pleno conhecimento, quando decidiu concorrer a uma das vagas ali previstas, portanto, deveria saber se reunia os requisitos para tal.

VII - Conforme destacou a Administração Naval (fls. 219/224): “o concurso não é para atuação como funcionário civil e sim para o cargo de militar, no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (...) Ao ingressar no Serviço Ativo, o futuro militar deverá apresentar sinais de plena condição para o exercício de todas as tarefas e funções da carreira militar, algumas delas ligadas à segurança pessoal, de terceiros e dos bens da Fazenda Nacional sob sua guarda (...) nessa condição, além das ações específicas de sua habilitação de base, no caso Técnico em Informática, também, deverá estar apto para compor uma Força militar naval pronta, devendo apresentar aptidão física e mental (...) bem como o embarque em meios flutuantes e unidades operativas de guerra, em cumprimento da finalidade constitucional da Força e acima dos padrões exigidos para o desenvolvimento de atividades laborais no meio civil. No caso do autor, foram verificadas a positividade para o HIV e a presença de Hematúria (sangue na urina)”. Importante destacar, também, que o candidato, ao efetuar sua inscrição, sujeitou-se às regras previstas no edital, de forma que deveria saber que teria que preencher todos os requisitos necessários à aprovação no cargo. Portanto, a restrição médica imposta pela Administração Naval para ingresso no Curso de Formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha afigura-se legítima (...)

VIII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, fica sua análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.762.531/PB, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por M. O. DE M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 410-411):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NO CORPO AUXILIAR DE PRAÇAS DA MARINHA. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. O autor, ora apelante, foi eliminado do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação para Ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha, para o cargo de técnico em informática, após ter sido diagnosticado na etapa de Inspeção de Saúde como portador do vírus HIV.

2. O item 10.8 do mesmo edital estabelece que na Inspeção de Saúde poderão ser detectadas condições clínicas que conduzam à inaptidão, precoce ou remota, durante a Carreira Naval.

3. O militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior, na forma do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, por força do artigo 1º, inciso I, 'c', da Lei nº 7.670/88. (STJ - AgInt no AREsp 1490187/RJ, Relator: Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma. DJe: 19/12/2019; STJ - AgInt no REsp 1742361/SC, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma. DJe: 13/09/2018; STJ - AgInt no REsp 1715353/RS, Relator: Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma. DJe: 13/04/2018; TRF2 - AC 0125673-21.2016.4.02.5118. Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, 7ª Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 06/11/2019; TRF2 - APELRE 0008167-32.2017.4.02.5104. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 13/05/2019; TRF2 - AC 0016951-47.2017.4.02.5120. Relator: Desembargador Federal Reis Friede, 6ª Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 18/09/2018).

4. Como o militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex officio, sendo irrelevante o fato de ser portador assintomático ou não da doença, não se afigura razoável permitir o ingresso de candidato na carreira castrense para reformá-lo posteriormente, em razão da sua doença incapacitante (TRF2 - AI 2015.00.00.008436-6. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª Turma Especializada. EDJF2R - Data: 1º/10/2015; TRF2 - AG201302010027960. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada. E-DJF2R: 11/07/2013; TRF5 - AC 00027804120104058000. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Órgão Julgador: 3ª Turma. DJE: 28/09/2012).

5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, e §11º do Código de Processo Civil/2015, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo (Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Negado provimento à apelação do autor.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por M. O. DE M. contra a União objetivando realizar as demais fases do concurso de ingresso no Corpo Auxiliar de Praças

da Marinha (CP-CAP), sem ter que participar das fases anteriores, nas quais foi aprovado, de modo que, se aprovado e a depender de sua classificação, possa ocupar a vaga para a qual concorrer; e ainda a anulação do ato que o considerou inapto, na inspeção de saúde, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, M. O. DE M. alega ofensa aos arts. 11, 106, II, 108, V e 109 da Lei n. 6.880/80; 11-A da Lei n. 12.704/2012; 1º, I, c, da Lei n. 7.670/88, sustentando-se, além de dissídio jurisprudencial, que:

(...) devendo ser declarada a nulidade do ato administrativo de exclusão de candidato a cargo de civil no serviço público militar portador de HIV, visto que a norma invocada não confere sustentação jurídica à conclusão do v. acórdão recorrido, em patente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aplicação da Lei violada. (fl. 463)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 532-535):

[...] não pode subsistir o fundamento utilizado nas razões de decidir, já que a apontada jurisprudência do STJ não serve para sustentar, do ponto de vista lógico, similitude fática que justifique identidade entre os julgados e conclusão jurídica que seja idêntica. (...)

[...] considerando que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim de discussão acerca da aplicação de tese jurídica aos fatos já delineados, o presente recurso não encontra óbice na súmula nº 7 do STJ, sendo de rigor a reforma da decisão monocrática para que o Recurso Especial seja conhecido e provido em toda sua extensão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1250523 / RS, 2018/0035128-4, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.)

Assim, verifica-se que o aresto hostilizado, ao não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, alinha-se, mesmo que indiretamente, com o entendimento sedimentado por esta Corte.

Pois bem, não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma *ex officio*. Frise-se que este Tribunal considera, para fins de reforma, o fato de o indivíduo estar contaminado com o vírus HIV, pouco importando se tratar de um quadro sintomático ou assintomático.

É importante lembrar que o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas

cardíacos e pneumonia, entre outras, e, como sabido, é necessário especial vigor físico para a lida no meio militar.

Sobre este ponto, que vem a ser o fulcral da questão, o acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da restrição médica aposta no edital do certame, da qual o candidato tinha pleno conhecimento, quando decidiu concorrer a uma das vagas ali previstas, portanto, deveria saber se reunia os requisitos para tal:

Ainda que assim não fosse, conforme destacou a Administração Naval (fls. 219/224): “o concurso não é para atuação como funcionário civil e sim para o cargo de militar, no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (...) Ao ingressar no Serviço Ativo, o futuro militar deverá apresentar sinais de plena condição para o exercício de todas as tarefas e funções da carreira militar, algumas delas ligadas à segurança pessoal, de terceiros e dos bens da Fazenda Nacional sob sua guarda (...) nessa condição, além das ações específicas de sua habilitação de base, no caso Técnico em Informática, também, deverá estar apto para compor uma Força militar naval pronta, devendo apresentar aptidão física e mental (...) bem como o embarque em meios flutuantes e unidades operativas de guerra, em cumprimento da finalidade constitucional da Força e acima dos padrões exigidos para o desenvolvimento de atividades laborais no meio civil. No caso do autor, foram verificadas a positividade para o HIV e a presença de Hematúria (sangue na urina)”. Importante destacar, também, que o candidato, ao efetuar sua inscrição, sujeitou-se às regras previstas no edital, de forma que deveria saber que teria que preencher todos os requisitos necessários à aprovação no cargo. Portanto, a restrição médica imposta pela Administração Naval para ingresso no Curso de Formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha afigura-se legítima (...) (fl. 408)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, fica sua análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à ausência de documentação comprobatória, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1762531/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.925.909 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0066063-4

Número de Origem:

0054137-35.2015.4.02.5101 00541373520154025101 2015.51.01.054137-9 201551010541379
541373520154025101

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M O DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M O DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022